



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306952**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002652-59.2024.8.26.0348, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante EDNA ROCHA DUCATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1002652-59.2024.8.26.0348**

**Apelante: Edna Rocha Ducatti**

**Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Comarca: Taquaritinga - 4ª Vara Judicial**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Valdemar Braghetto Junqueira**

**Voto nº 2247**

APELAÇÃO. Ação ordinária c/c consignação em pagamento. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Tarifa de registro e cadastro. Inovação recursal caracterizada. Apelação não conhecida nessa parte. Tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência da Súmula 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Pretende a autora a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado; cobrança ilegal de juros capitalizados; ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, cadastro, registro e seguro (fls. 122/155).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 159/166.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade processual (fls. 167).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente dou por prejudicado o pedido de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita – fls. 160, vez que se trata de mera alegação genérica sem lastro em qualquer prova efetiva dos autos, não tendo o condão de infirmar a análise do Juízo Sentenciante.

Observa-se de início que com o ajuizamento da ação a parte autora delimitou seu pedido, devendo ser observado o princípio da eventualidade, a se coibir futuras emendas para novas situações, tornando-se o feito infundável, bem como inovações por ocasião da interposição do recurso, o que é inadmissível.

Nesse passo, o pedido inicial é claro, pleiteando o reconhecimento abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado; cobrança ilegal de juros capitalizados; ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem e seguro, nada mencionado sobre as tarifas de cadastro e registro.

Em tendo seu pedido negado, a autora, em sede recursal, reiterou os termos da inicial e pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, também, das tarifas de cadastro e registro, o que não se admite.

O artigo 1.010, do Código de Processo Civil, determina que a apelação deve conter, além da identificação e qualificação das partes, os fundamentos fáticos e jurídicos, as razões do pedido de reforma ou de anulação, bem como o pedido de nova decisão.

Dessa disposição legal, depreende-se a existência do princípio da dialeticidade recursal no sistema jurídico. Em outras palavras, o apelante deve expor, de forma fundamentada, sua discordância em relação à decisão judicial questionada, a fim de que o órgão julgador profira a sentença.

Assim, no que concerne aos pedidos de ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro e registro a apelação não pode ser admitida, seja por não atacar especificamente os fundamentos da sentença, seja por tratar de questão não suscitada e debatida no primeiro grau, caracterizando-se, dessa forma, como inepta.

Na parte conhecida, o recurso não merece provimento.

Anota-se que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da *pacta sunt servanda*.

Conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958 do STJ, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação, quando efetivamente prestado o serviço.

E, conforme se verifica de fls. 87/88 houve a avaliação do veículo. Desta feita, não há abusividade na cobrança da tarifa, porque comprovada a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido já se posicionou o C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de*

*correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Segunda Seção, REsp nº. 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018, v.u.)*

O mesmo se aplica à questão do seguro prestamista.

Anota-se, por oportuno, que consta de forma expressa no contrato às fls. 72 a cobrança de cada uma das tarifas, o valor, e a opção de contratar ou não. A apelante assinalou a opção “sim” em todas as tarifas, por livre escolha, apesar de ser serviço que ela mesma poderia ter assumido a responsabilidade de realizar, sem custo algum.

Ora, a partir do momento que a própria apelante optou pela realização do serviço através da instituição financeira, não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Observa-se, ainda, que após foi apresentada proposta de adesão ao

seguro, em apartado (fls. 84/86), com todos os termos e encargos. Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado.

Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...)  
(TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís  
H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro  
Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).*

Quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que a apelante repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida não é outra senão a disparidade dos juros aplicados aos contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ que as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

*Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:*

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.*

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual

superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média do mercado não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

*“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)*

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que a autora tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

Por fim, no que concerne à capitalização dos juros, no instrumento contratual (fls. 72), foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal (1,84%) e b) a anual (24,44%). Se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ consolidado na Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

A saber:

*AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (CET 4,39%) e anual (CET 67,62%), informação suficiente sobre a capitalização. Alegação rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUROS PRESTAMISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R\$. 450,00. Banco réu que demonstrou efetivação dos serviços. Abusividade não caracterizada. Não abusividade da cobrança da "tarifa de registro de contrato" (essa porque demonstrada prestação de serviços). Além disso, observa-se que o autor viu cobrado o prêmio referente ao "prestamita" no valor de R\$ 484,15. Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro prestamista se deu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada do seguro reconhecida com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição do respectivo valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (prêmio do seguro prestamista). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006762-12.2020.8.26.0132; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)*

Portanto, fica mantida a capitalização de juros tal como prevista no contrato.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

**RUI PORTO DIAS**  
Relator